

SUMÁRIO

TITULO I.....	4
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	4
TITULO II.....	4
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	4
CAPITULO I.....	4
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA	4
CAPITULO II.....	5
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	5
CAPITULO III	6
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	6
SEÇÃO I.....	6
Da Competência Privativa.....	6
SEÇÃO II.....	9
DA COMPETÊNCIA COMUM	9
SEÇÃO III	9
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....	9
CAPITULO IV	9
DAS VEDAÇÕES.....	10
CAPITULO V	10
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	10
SEÇÃO I.....	10
DISPOSIÇÃO GERAIS.....	10
SEÇÃO II.....	12
DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS	12
TITULO I.....	13
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	13
CAPITULO I.....	13
DO PODER LEGISLATIVO.....	13
SEÇÃO I.....	13
Da Câmara Municipal	13
SEÇÃO II.....	14



DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES	14
SEÇÃO III	16
Dos Vereadores	16
SEÇÃO IV	18
Do Funcionamento da Câmara	18
SEÇÃO V	20
Do Processo Legislativo	20
SEÇÃO VI.....	22
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	22
CAPÍTULO II.....	23
DO PODER EXECUTIVO.....	23
SEÇÃO I.....	23
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	23
SEÇÃO II.....	25
Das Atribuições do Prefeito.....	25
SEÇÃO III	26
Da Perda e Extinção do Mandato	27
SEÇÃO IV	27
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	27
CAPITULO III	28
Das Estruturas Administrativas	28
CAPITULO IV	29
DOS ATOS MUNICIPAIS	29
SEÇÃO I.....	29
Da Publicidade dos Atos Municipais	29
SEÇÃO II.....	29
Dos Livros	29
SEÇÃO III	29
Dos Atos Administrativos	29
SEÇÃO IV	30
Das Proibições.....	30



SEÇÃO V	30
Das Certidões	30
CAPÍTULO VI	31
Dos Bens Municipais	31
CAPITULO VII.....	32
Das Obras e Serviços Municipais.....	32
TÍTULO IV	33
Da Tributação Municipal, Da Receita e Despesas e do Orçamento	33
CAPÍTULO I	33
Dos Tributos Municipais	33
CAPITULO II.....	34
Da Receita e da Despesa.....	34
CAPÍTULO III	35
DO ORÇAMENTO	35
TITULO I.....	37
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	37
CAPÍTULO I	37
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	37
CAPÍTULO II.....	37
DA POLÍCIA URBANA	37
CAPÍTULO III	38
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	38
CAPÍTULO IV	38
DA SAÚDE.....	38
CAPÍTULO V	39
DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	39
CAPÍTULO VI	41
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.....	41
CAPÍTULO VII.....	42
DO MEIO AMBIENTE	42
TÍTULO VI.....	43



DA COLABORAÇÃO POPULAR.....	43
CAPÍTULO I.....	43
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
CAPÍTULO III.....	43
DAS ASSOCIAÇÕES.....	43
CAPÍTULO III.....	44
DAS COOPERATIVAS.....	44
CAPÍTULO IV.....	44
DA POLITICA AGRICOLA E PECUÁRIA.....	44
CAPÍTULO V.....	45
DA POLÍCIA HABITACIONAL.....	45
CAPÍTULO VI.....	45
DA DESPESA DO CONSUMIDOR.....	45
TÍTULO VII.....	45
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	45



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA

TITULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O município de Santa Terezinha, pessoa jurídica de direito público interno, integra a organização política administrativa e financeira da República Federativa do Brasil e a divisão administrativa do Estado de Santa Catarina, dentro do estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I – Autonomia;
- II – Cidadania;
- III – Dignidade da pessoa humana;
- IV – Os valores sociais trabalhistas e da livre iniciativa;
- V – Pluralismo político;
- VI – Liberdade da pessoa humana;
- VII – Justiça social;
- VIII – Igualdade perante a lei;
- IX – Democracia com responsabilidade, segurança e justiça;
- X – Respeito à ordem constitucional à lei e à moral;
- XI – Território próprio; e
- XII – Direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos dos cidadãos deste município e de seus representantes:

- I – Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento local e regional;
- III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV – procurar erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos, ou outras formas de discriminação, enfatizando sempre a justiça social.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos na forma prevista na Constituição federal, integram esta lei Orgânica, cuja cópia permanecerá em poder de todas as repartições públicas do município para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades, e cumprir por sua parte, o que, cabe a cada cidadão habitante neste município ou que em seu território transite.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O município de Santa Terezinha com sede na cidade que lhe dá o nome, criado pela Lei Estadual nº 8.349, de 26 de setembro de 1991, com área de 718,81 Km², limitando-se ao norte com Itaiópolis e Papanduva; ao sul com Rio do Campo e Vitor Meirelles; ao leste com



Itaiópolis e Vitor Meirelles; e ao oeste com Papanduva, todos municípios do Estado de Santa Catarina, é dotado de autonomia, regendo-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do município: sua bandeira, seu hino e seu brasão.

Parágrafo Único – A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do município, respeitando as características histórico culturais de Santa Terezinha.

Art. 8º - Inclui-se entre os bens do município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, como também os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

§ 1º - O município defenderá o direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais de seu território.

§ 2º - O município defenderá igualmente participação no resultado à exploração de partes de seu território para fins de retransmissão de sinais de rádio e televisão.

CAPITULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros, de subsedes da prefeitura, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10 – Distrito é parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 11 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observadas a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta lei Orgânica.

Parágrafo Único – O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e supressão.

Art. 12 – São requisitos para a criação de distritos:

I – Existência, na povoação sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde;

II – população, eleitoral e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para criação de município;

Parágrafo Único – Comprova-se o atendimento as exigências enumeradas neste artigo mediante:

I – Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa de população;

II – certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do município, certificando o número de moradias;



III – certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

IV- certidão do órgão fazendário estadual e do município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V – certidão emitida pela prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e Saúde, certificando a existência de escola pública e posto de saúde na povoação sede.

Art. 13 – Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 14 - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV – instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI – criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;

VII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;

VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

IX – instituir o quadro, os planos de carreira e o Regime Jurídico Único dos servidores públicos;

X – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV – estimular a participação na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de população e mutirões;



XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a Saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII – estabelecer normas de edificação de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal, mediante parecer favorável exarado pela Câmara de Vereadores;

XVIII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, a higiene, a segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXIII – organizar e manter serviços de fiscalização ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXIV – fiscalizar nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, podendo em casos de epidemias e endemias, colaborar com os custos para erradicação das mesmas;

XXVII- disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, pontes, pontilhões e bueiros, cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas obrigatórias de veículos de transporte coletivo;

XXX – fiscalizar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir, ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táxi;

b) os serviços funerários e os cemitérios;



- c) os serviços de mercado, feiras, matadouros públicos, armazéns e posto de abastecimento;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) os serviços de iluminação pública urbana e rural;
- f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- g) prevenção e extinção de incêndios.

XXXIII – fixar os locais de estabelecimentos públicos de táxis e demais veículos;

XXXIV – estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXXVII – venda, arreamento, permuta de bens de domínio municipal, e aquisição de outros, inclusive desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social mediante aprovação da Câmara de Vereadores;

XXXVIII – construção e reparação de calçadas, viaduto, pontes, pontilhões, bueiros, jardins públicos, praças de esportes municipais, campos de pouso, parques de recreação infantil e arborização de vias e logradouros públicos, no território de Santa Terezinha;

XXXIX – abertura, desobstrução, limpeza, iluminação, alargamento, alinhamento, nivelamento e irrigação, denominação e emplacamento de vias públicas, bem como a numeração de edificação e placas indicativas em cruzamentos no território do município;

XL – regulamentação das instalações hidráulicas e elétricas domiciliares, elaborando os respectivos regulamentos, segurança e higiene das habitações, quintais e terrenos baldios;

XLI – fomento do comércio, indústria, agricultura e pecuária, localizados no território municipal;

XLII – defesa da fauna e da flora, assim como paisagens de locais de valor histórico, artístico e arqueológico, promovendo a prevenção e manutenção do equilíbrio ecológico;

XLIII – prestação de socorro nos casos de situações emergenciais ou calamidade pública, através da comissão municipal de defesa civil (COMDEC);

XLIV – construção, instalação e funcionamento de fundações hospitalares, postos de saúde, subvencionando-os e aos particulares que atenderem a finalidade de assistência social, se julgar de interesse público;

XLV – concessão de subvenções aos estabelecimento, associações e instituições de utilidade pública, se for de interesse público;

XLVI – realização de serviços de interesse comum com outros municípios, com o Estado ou com a União, através de acordo, convênio, consórcios ou ajustes, mediante autorização legislativa municipal;

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atendam ao peculiar interesse do município e ao bem estar de sua população e não conflitem com a competência federal estadual.

§ 2º - As normas de edificação de loteamento e arreamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reservas de 35% (trinta e cinco por cento) de áreas destinadas a:

- I – Vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e águas pluviais;



II – passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas determinações e de mais condições estabelecidas na legislação; e

III – equipamentos comunitários e áreas verdes.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em plano diretor de desenvolvimento integrado, nos termos do art. 182, parágrafo 1º da Constituição Federal.

§ 5º - Todos os projetos de loteamento deverão merecer parecer favorável da Câmara de Vereadores, para serem aprovados.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15 – é de competência comum do município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal.

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16 – Compete ao município complementar a Legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse, visando a adaptá-lo a realidade e as necessidades locais.

CAPITULO IV



DAS VEDAÇÕES

Art. 17 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda política partidária a que destinar a campanha de objetivos estranhos a administração municipal e ao interesse público.

CAPITULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 18 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do município obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também aos seguintes:

I – Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargos ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvada as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei de livre nomeação e exoneração e as admissões em caráter temporário autorizados por lei;

III – O prazo de validade de concurso público é de até dois anos prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, deve aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercício preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é facultado ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei permitirá acesso aos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre que necessário;



XI – a lei fixará o limite máximo entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior parágrafo 1º do artigo 19 desta Lei orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, como os artigos 150, II, 153, III, parágrafo 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro das suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – somente por lei, em cada caso criar-se-á subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras dos serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras e serviços, campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e VI deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridades responsáveis nos termos da lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de graduação prevista em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas a respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.



§ 5º - As pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 19 – Ficam ratificado, para o município de Santa Terezinha, no âmbito de sua competência, o regime Jurídico Único “ESTATUTÁRIO” e o plano de carreira para os servidores da administração pública direta, de suas autarquias e fundações.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 20 - O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II – Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta se mulher com proventos integrais;

b) Aos trinta anos efetivo de exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviços, se homem, aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado para os efeitos de aposentadorias e disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no parágrafo 2º; do art. 202 da Constituição federal.

§ 5º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá mensalmente à proporcionalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.



Art. 21 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, estando os mesmos sujeitos neste período, às penalidades prevista em lei.

§ 1º - O servidor público só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição federal.

TITULO I DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 23 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único- Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 24 – A Câmara de Vereadores compõe-se de membros eleitos pelo sistema proporcional, como representante da população, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da legislação federal:

I – nacionalidade brasileira;

II – pleno exercício dos direitos políticos;

III – alistamento eleitoral;

IV – domicilio eleitoral na circunscrição, observado os ditames da Lei Complementar Federal;

V – filiação partidária, observado os prazos ditados pelo Tribunal Regional Eleitoral;

VI – idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 2º - Fica fixado em 09 (nove) o número de vagas, para composição da Câmara de Vereadores de Santa Terezinha, observados os limites estabelecidos pelo art. 29, IV, da Constituição Federal e no art. 111, IV da Constituição Estadual.

Art. 25 – A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, a exceção da primeira sessão legislativa, quando o início das atividades dar-se-á em 1º de janeiro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, prevista no parágrafo anterior, serão transferidas para o dia útil subsequente, quando



coincidirem com sábados, domingos ou feridos, a exceção da primeira sessão legislativa de cada legislatura.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A Convocação da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 26 – as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 27 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 28 – as sessões da Câmara realizar-se-ão no prédio sede destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara de Vereadores é o seu estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões fora do recinto da Câmara, desde que aprovada em plenário por maioria absoluta.

§ 3º - Em caso de comoção interna, calamidade pública ou tumulto grave, poderá ser designado novo local para a realização das sessões.

Art. 29 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotado em razão de motivo relevante.

Art. 30 – As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo a maioria simples dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 31 – Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I – tributos municipais, arrecadação e dispêndio das rendas;

II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão das dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

IV – operação de crédito, auxílios e subvenções;

V – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI – concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII – aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII – alienação de bens públicos;



IX – organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X – criação e estruturação das Secretarias Municipais e de mais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;

XI – aprovação do Plano Diretor;

XII – autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII – delimitação do perímetro urbano;

XIV – transferência temporária da sede do governo municipal;

XV – autorização para mudança de denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32 – É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

I - Eleger os membros da sua Mesa Diretora;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o prefeito a ausentar-se do município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII – exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder executivo;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;

c) as contas do município ficarão à disposição de qualquer contribuinte de Santa Terezinha, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

e) o prefeito municipal terá direito à defesa, durante o julgamento das contas.

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice – prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimo ou créditos internos ou externos de qualquer natureza, de interesse do município;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – aprovar ou não, convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno, do direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;



XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de reuniões, observado o art. 28 e seus parágrafos, desta Lei Orgânica;

XIV – convocar o prefeito, secretários municipais ou autoridades equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV – encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, importando crime de responsabilidade e recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI – Ouvir secretários municipais ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa Diretora, comparecerem à Câmara de Vereadores, para expor assunto de relevância da secretaria ou órgão da administração que forem titulares;

XVII – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – criar comissões parlamentares de inquéritos sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço se seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se tenham destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovada no mínimo por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

XX – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Legislação federal;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII – fixar, observado o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 parágrafo 2º I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por escrutínio secreto, no mínimo 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura .

XXIV – fixar, observado o disposto no art. 18, XI, desta Lei Orgânica, e os arts. 150, II, 153, III e 153 parágrafo 2º da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por escrutínio secreto, no mínimo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 33 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara de Vereadores não poderão ser presos, salvos em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da casa, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 153 da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara de Vereadores, para que, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa



§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 34 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 22 desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável “ad nutum” salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exerce função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 35 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à quinta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou faltar a 4 (quatro) sessões consecutivas;

V- que fixar residência fora do território de Santa Terezinha;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 36 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, por prazo determinado não inferior a trinta dias, e não superior a cento e vinte dias, renováveis mediante requerimento, devendo a mesa diretora convocar o suplente pela ordem para assumir a vaga imediatamente e pelo prazo da licença;



II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 34, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - ao vereador licenciado nos termos do inciso I, deste artigo, a Câmara determinará o pagamento, da parte fixa da sua remuneração.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, devendo a mesa diretora convocar pela ordem, o suplente no ato da concessão da licença pelo prazo desta.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37 – Dar-se-á convocação ao suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse imediatamente à sessão posterior em que for concedida a licença, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando então, se prorrogará o prazo;

§ 2º - enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 38 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros a eleição da mesma.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de números, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, no dia 1º de janeiro no primeiro ano de cada legislatura.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Após a posse e no dia da mesma os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso, dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da mesa da Câmara, realizar-se-á na última sessão do mês de dezembro do ano que se completa o mandato da mesa, sendo eleitos, considerados empossados, a partir de 1º de janeiro seguinte.

Art. 39 – O mandato da mesa será de (1) um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



Art. 40 – A mesa da Câmara se compõem do presidente, do vice-presidente, do primeiro secretário, e do segundo secretário os quais substituir-se-ão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesa pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiência no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 41 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e dar parecer sobre o projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – realizar audiências com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do poder executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representações da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara de Vereadores, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que provar a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 42 – A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa da Câmara, preferencialmente, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação de cada período legislativo.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes se for o caso, dando conhecimento à mesa da Câmara desta designação.

Art. 43 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ao impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 44 – A Câmara de Vereadores, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, polícia e provimento de cargos e seus serviços e, especialmente sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;



- II – posse de seus membros;
- III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – periodicidade e datas das reuniões;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 45 – A mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – Tomar todas as decisões necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – Apresentar projetos de leis dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao poder executivo, sobre necessidade da economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 46 – Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

- I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno.
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácida ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário deste que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos.

Art. 48 – A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal;



§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores;

§ 2º - A emenda à lei orgânica municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 49 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara, ao prefeito e aos cidadãos, que exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 50 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara dos Vereadores, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta lei orgânica:

I – Código tributário do município;

II – código de obras;

III – código de posturas;

IV – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VI – lei que institui o Plano Diretor do Município;

VII – lei do parcelamento do solo urbano;

VIII – lei do plano de seguridade social.

Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do poder executivo, as leis que venham dispor sobre:

I – criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do poder executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

Art. 52 – É da competência exclusiva da mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 53 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.



§ 1º - Solicitada a urgência à Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º – A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 53 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação, da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, autoriza o presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 55 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara de Vereadores.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56 – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária



Art. 58 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município será exercida pela câmara de Vereadores, mediante controle externo, pelos sistemas de controle interno do executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como exarar parecer sobre as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do prefeito e da câmara de Vereadores, prestadas anualmente, serão julgadas pela câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - A câmara de Vereadores é vedado julgar contas mensais ou anuais que ainda não tiveram recebido parecer definitivo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - A câmara caberá realizar inspeções sobre quaisquer documentos da gestão financeira, orçamentária e patrimonial do município e órgãos da administração municipal indireta, bem como a conferência de saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes ou balanço.

Art. 59 – O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas.

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60 – O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliados pelos secretários municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no parágrafo 1º do art. 24 desta lei orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 61 – A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29 incisos I e II da Constituição federal.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria de votos válidos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 62 – São inelegíveis para o cargo de prefeito no território de jurisdição do titular para o período subsequente:

a) o titular;



b) o cônjuge;

c) os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau ou por doação, do prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Art. 63 – O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da câmara de Vereadores, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica; observar as leis da união do estado de Santa Catarina e do município de Santa Terezinha, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para posse, se o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64 – Substituirá o prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á em caso de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º - O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

§ 3º - O vice-prefeito poderá ocupar cargo de secretário municipal designado por portaria, podendo optar pela remuneração de cargo.

Art. 65 – Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o presidente da câmara.

Parágrafo Único – A recusa do presidente da câmara por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da câmara a chefia do poder executivo.

Art. 66 – Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no ultimo ano de mandato, assumirá o presidente da câmara, que completará o período.

Art. 67 – O mandato de prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 68 – O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da câmara de Vereadores, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitando de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do município;

§ 2º - O vice-prefeito, eleito simultaneamente com o prefeito fica sujeito às mesmas condições de elegibilidade, quando o exercício do cargo de prefeito, submeter-se-á às mesmas incompatibilidades.

Art. 69 – O prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da sua remuneração, ficando a seu critério a época do descanso.

Art. 70 – A remuneração do prefeito será estimulada na forma do inciso XXIV do art. 32 desta Lei Orgânica.



SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 71 – Complete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- III – representar o município em juízo ou fora dele;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V – Nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;
- VI – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VII – expedir decretos, portaria e outros atos administrativos;
- VIII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até o dia 31 de março, prestação de contas, bem como balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV – superintender e prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos bem como a aplicação da receita, autorização das despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara.
- XVII – colocar à disposição da câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte e dois de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, se solicitados;
- XVIII – Aplicar multas previstas em leis de contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovadas pela câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, para fins urbanos mediante prévia autorização da câmara;



XXIII – apresentar, anualmente, à câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, como observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV – contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município.

XVIII – desenvolver o sistema viário do município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar auxílio das autoridades policiais do estado para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 14, XIV, observando ainda o disposto do título IV desta Lei Orgânica;

XXXVII – celebrar acordos, contratos, convênios, consórcios e outros ajustes do interesse do município, mediante aprovação da Câmara de Vereadores;

XXXVIII – pleitear auxílios da União, do estado, de Fundações e outros, ao município;

XXXIX – fixar o horário para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais, segundo a convivência pública;

XL – conceder o licenciamento de carros de aluguel;

XLI – propor denominações à vias de logradouros públicos; fiscalizar os serviços subvencionados pelo município;

XLII – determinar por decreto, a localização de empresas funerárias;

XLIII – encaminhar até o ultimo dia útil do mês subsequente, à Câmara de Vereadores, cópia do balancete mensal, contendo todos os anexos, previstos pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como de todas as notas de empenho da despesa empenhada no mês;

XLIV – apresentar no término de seu mandato, ao seu sucessor;

a) O orçamento em execução ou a executar;

b) O balancete do último mês;

c) O demonstrativo analítico dos saldos disponíveis do dia anterior;

d) O inventário de bens patrimoniais existentes;

e) A declaração de bens pessoais nas formas do regime do imposto de renda;

f) Demonstrativo da dívida fundada interna e externa e da dívida flutuante.



Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 72 – É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição Federal, e no art. 22, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título em empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo, e em seu parágrafo primeiro, implicará na perda do mandato.

Art. 73 – As incompatibilidades declaradas no art. 34, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e ao Vice-prefeito.

Art. 74 – São crimes de responsabilidades do prefeito, os previstos na Lei Federal.

Parágrafo Único - O prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 75 – São infrações político administrativas do prefeito as previstas na Lei Federal.

Parágrafo Único – O prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativas, perante a Câmara de Vereadores.

Art. 76 – Será declarado vago, pela Câmara de Vereadores, o cargo de prefeito quando:

- I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III – Infringir as normas dos artigos 34 e 68, desta Lei Orgânica;
- IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 77 – São auxiliares diretos do prefeito:

- I – Os secretários municipais;
- II – Os diretores de órgão da administração pública direta.

Parágrafo Único – Os cargos de livre nomeação e exoneração pelo prefeito, são os previstos em lei, observando o art. 19 desta Lei Orgânica.

Art. 78 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 – São condições essenciais para investidura no cargo de secretário ou diretor:

- I – Ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – Ser maior de dezoito anos.

Art. 80 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários e diretores.

- I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos, em conjunto com o prefeito municipal.
- II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – Apresentar ao prefeito, relatório anual de serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;
- IV – Comparecer à Câmara de Vereadores, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.



§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 81 – Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 – Lei Municipal, de iniciativa do prefeito, poderá criar administração de bairros e ou sub prefeituras nos distritos.

§ 1º - Aos administradores de bairros ou subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I – Cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos, e mediante instruções expedidas pelo prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III – Indicar ao prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;

IV – Fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V – Prestar contas ao prefeito mensalmente, ou quando lhes for solicitadas quaisquer informações.

Art. 83 – O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do prefeito.

Art. 84 – Os auxiliares diretos do prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que consta dos arquivos da prefeitura.

CAPITULO III

Das Estruturas Administrativas

Art. 85 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõe a administração indireta do município se classificam em:

I – Autarquia – É o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira, descentralizadas;

II – Empresa pública – É a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com o patrimônio e capital exclusivo, do município criado por lei para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de economia mista – É a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertença, em sua maioria, ao município ou entidade da administração indireta;

IV – Fundação pública – É a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de



atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direito e funcionamento, custeando por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

CAPITULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 86 – A publicação das leis e atos municipais se farão em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara de Vereadores, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através da licitação, observadas a lei federal que trata sobre o assunto, devendo sempre ser evidenciado o objeto da licitação, de forma perfeita, a atender as condições de tiragem, distribuição, circulação, etc.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeitos antes da sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 87 – O prefeito fará publicar:

I – Diariamente, por edital, o movimento da caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, no mural da Prefeitura e da Câmara o balancete resumido da receita e despesa, por secretaria.

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos atributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – Anualmente, até 15 de abril, pela imprensa escrita, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II Dos Livros

Art. 88 – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por ficha ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos



Art. 89 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõe a administração municipal.
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação e penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 18, IX, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens I e II deste artigo não poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma e atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 90 – O prefeito, o vice-prefeito, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, persistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 91 – A pessoa física e ou jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o município, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões



Art. 92 – A Prefeitura e a Câmara de Vereadores são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões dos atos, contratos ou decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao poder executivo poderão ser fornecidas pelo secretário da administração da prefeitura, se autorizado, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VI Dos Bens Municipais

Art. 93 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara, quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 95 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96 – A alienação de bens municipais móveis e imóveis, subordinará a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as normas de concorrência pública, mediante autorização legislativa.

Art. 97 – O município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência pública poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado ou homologado pela Câmara de Vereadores.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de apenas de prévia avaliação de autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alimentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98 – A aquisição de bens imóveis, por doação, compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 99 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 100 – O uso dos bens municipais por terceiros, só poderão ser feitos mediante concessão, ou permissão a título precário, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.



§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º, do art 97 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sob qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 101 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e equipamentos, com respectivos operadores, desde que não haja prejuízos aos serviços do município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração prevista por lei para cada tipo de máquina ou equipamento.

Parágrafo Único – Poderão ser excluídos do pagamento, serviços destinados ao melhoramento social e econômico, mediante requerimento escrito da parte interessada, aprovado pela Câmara de Vereadores.

Art. 102 – a utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, terminais rodoviários, estações, recintos de espetáculos e campo de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos, obedecidos os princípios de concorrência pública.

CAPITULO VII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 103 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III – Os pormenores para sua execução;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

Art. 104 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após de edital chamamento de interessados para a escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem-se insuficientes para o atendimento aos usuários.



§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais regionais, rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo poder executivo, tendo em vista a justa remuneração, com base em lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

Art. 106 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 107 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado da União ou entidade particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios mediante autorização legislativa.

TÍTULO IV

Da Tributação Municipal, Da Receita e Despesas e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 108 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os primeiros estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109 – Compete ao município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III – Vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, defendidos na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 110 – as taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços público específico e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo município.

Art. 111 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 112 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados à capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade e esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de imposto.

Art. 113 – O município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPITULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 114 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, de contribuições diversas, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos, através, sempre que possível das agências bancárias locais.

Art. 115 – Pertencem ao município:

I – O produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no município;

III – Setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observando o disposto no art. 153, parágrafo 5º, da Constituição Federal;

IV – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território do município;

V – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

Art. 116 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita mediante lei.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117 – Nenhum, contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao contribuinte, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 118 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito público financeiro.

Art. 119 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara de Vereadores, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário e sempre por via bancária, mediante a emissão de cheques ou ordem de pagamentos.

Art. 120 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 121 – A disponibilidade de caixa do município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em atribuições financeiras oficiais, salvo os cargos previstos em lei.



Parágrafo Único – As disponibilidades financeiras, sem utilização imediata, deverão ser aplicadas para obtenção de receitas financeiras.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 122 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único – O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual e do orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízos, de atuação nas demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que indicam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida, ou

III – Seja relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124 – A lei orçamentária compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito ao voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas entidades e órgão a ela vinculadas, da administração direta ou indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 125 – O prefeito enviará à Câmara, anualmente, até o dia 30 de outubro, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.



§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 127 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 128 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 129 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 130 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as repartições do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 157 desta lei orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 129, II, desta Lei Orgânica.

V – Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 123, III desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 131 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara de Vereadores, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, se solicitados.



Art. 132 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TITULO I DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 – O município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com superior interesse da coletividade.

Art. 134 – A intervenção do município, no domicílio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 135 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 136 – O município assistirá os trabalhadores rurais e sua organização legal, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 137 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

Art. 138 – Aplica-se ao município o disposto nos artigos 171, parágrafo 2º, e 175 parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 139 – O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

Art. 140 - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que se trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 141 – o município dispensará a micro-empresa, prestadora de serviços, tratamento jurídico diferenciado, visando, incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, por meio da lei.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA URBANA

Art. 142 – a política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade a garantir o bem estar de seus habitantes.



§ 1º - O plano Diretor, a ser aprovado por lei é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 143 – O município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal do proprietário do solo urbano não edificado subutilizando ou não utilizando, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, de:

I – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no terreno.

II – Parcelamento ou edificação compulsório.

III – Desapropriações com o pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente avaliada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando-se o valor real e indenização e a utilização de correção através de indexadores oficiais.

Art. 144 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 145 – Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domicílio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, no território nacional.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 146 – É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio e terreno destinado à moradia do proprietário declarado pobre, por autoridade competente, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 147 – O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as suas iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover a executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo.

§ 2º - O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal, inciso I, II, III e IV.

Art. 148 – Compete ao Município suplementar, se for o caso os planos da previdência social estabelecidos na lei Federal.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 149 – Sempre que possível o município proverá:



I – Formação e consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviços Hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, e próprios municipais ou particulares;

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – Combate ao uso tóxico;

V – Serviço de assistência a maternidade e à infância;

VI – Formação de programas específicos para incentivar e utilizar o planejamento familiar, respeitados os princípios religiosos;

VII – Fiscalização sanitária em estabelecimentos comerciais e industriais, especialmente nos bares, restaurantes e similares;

VIII – Periodicamente o município deverá realizar análises sobre água servida à população, seja oriunda de poços, fontes naturais ou ainda fornecida por empresa do ramo.

IX – Campanhas e ensinamentos o correto uso de agrotóxicos;

X – Combate ao borrachudo e outras pragas;

XI – Uma vez por ano, treinamento sobre o uso correto de agrotóxicos, seja com técnicos próprios, empresas fumageiras e ou fornecedores e fabricantes.

Parágrafo Único – Compete ao município suplementar, se necessário, a legislação e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 150 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório, semestralmente.

Art. 151 – O município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO V DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 152 – o município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os documentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com o Governo Federal e Estadual, podendo portanto, realizar tombamentos de patrimônios.

Art. 153 – O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os deficientes que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;



III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino tornando gratuito o seu transporte ou locomoção;

IV – Atendimento em creche e pré-escolas à crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – O poder público assegura na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau observância dos seguintes princípios:

a) Igualdade de constituição para acesso e permanência na escola;

b) Garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede municipal de ensino;

c) Padrão de qualidade;

d) Pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela preferência na escola.

Art. 154 – O sistema de ensino municipal assegura aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 155 – O ensino oficial do município será todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será facultativa nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

§ 4º - O município poderá implantar o ensino das línguas ucraniana ou polonesa, como língua estrangeira.

Art. 156 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 157 – os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido as escolas comunitárias, ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – Comprovem finalidade não-lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados e bolsa de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para que os demonstrem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.



Art. 158 – o município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádio, campos e instalações de propriedades do município.

Parágrafo Único – Aplica-se ao município, no que couber o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

Art. 159 – O município manterá o professorado municipal, em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 160 – Fica assegurada a participação do magistério municipal mediante comissão de trabalho e representações a ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo, na elaboração das leis complementares relativas a:

- a) Plano de carreira do magistério municipal;
- b) Estatuto do magistério municipal;
- c) Plano plurianual de educação;

Art. 161 – o município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo-se incluir despesas com atividades culturais desportivas e recreativas, promovidas pelo município, e gastos com a rede estadual, mesmo eu em forma de convênio.

Art. 162 – É na competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

Parágrafo Único – O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com a União e Estado.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 163 – O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada a todos os aposentados a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais no território municipal.

§ 2º - Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas.

- I – Amparo as famílias numerosas sem recursos;
- II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – Estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;



V - Amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação;

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 164 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o uso comum do povo e essencial e sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defende-lo, preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O município em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes no art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas as pesquisas e manipulações de material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidas, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vetada qualquer utilização que prometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencial causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e analisado pela Câmara de Vereadores;

V – Controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a prestação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

VIII – Proteger as fontes de abastecimentos de água potável bem como, todas as nascentes do território municipal através de programas específicos de microbacias;

IX – Criar e manter, viveiros para produção de mudas de essências nativas e exóticas, para reflorestamento e recuperação de áreas depredadas, distribuindo mudas para exclusivo plantio no município, a preço de custo, ou cedidas gratuitamente atendendo a projeto específico da secretaria da agricultura municipal, definido por lei;

X – Pessoa jurídica ou física, com sede e foro além das linhas limítrofes do município, que explorem recursos minerais e vegetais, eventualmente ou periodicamente, no território municipal, deverão obrigatoriamente, recolher aos cofres públicos de Santa Terezinha “taxa” regulada por decreto do Poder Executivo referente ao ato de exaurir o solo que colocou em risco a qualidade de vida e o meio ambiente, no ato da exploração.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais e vegetais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma de lei.



§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores pessoas jurídicas, as sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Pessoa jurídica ou física que explorar recursos vegetais, sob qualquer título, para o desempenho de atividades comerciais e industriais, para o beneficiamento preparado e pré-preparado de produtos e subprodutos, fica obrigado a recuperar o meio ambiente, mediante reposição florestal a base de essências nativas e exóticas, no território do município, obedecidos os critérios proporcionais, ditados pelo órgão federal competente.

Art. 165 – Ficam declarados de interesse público os seguintes locais: Morro do Taió Grande, Salto do Rio Lageado, Salto do Rio Iraputã, Salto do Rio da Prata e Salto do Rio Colorado.

Parágrafo Único – Fica proibido nestes locais o desmatamento, e a pesca predatória.

TÍTULO VI DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único – O dispositivo neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º, XVII, XVIII, 29, X e XI, 174, parágrafo 2º e 194, VII entre outros, da Constituição Federal.

Art. 167 – Todo cidadão terá direito a voz na Tribuna da Câmara, para discussão dos projetos, em conformidade com o disposto em lei específica.

CAPÍTULO III DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 168 – A população do município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, esta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça entre outras vedações:

I – Atividades político partidárias;

II – Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município;

III – Discriminação a qualquer título;

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos entre outros;

I – Proteção e assistência a criança, ao adolescente, aos pobres, aos idosos, aos, aos desempregados, aos portadores de deficiência, a mulher, a gestante, aos doentes, ao presidiário, aos sem teto e aos sem terras;

II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores, de contribuintes e sociedades habitacionais.

III – Colaboração com a educação e a saúde;

IV – Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V – Promoção e conversão da cultura, das artes, do esporte e lazer.



§ 2º - O Poder Público, também incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitário e a participação popular na formação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS

Art. 169 – Respeitando o disposto na Constituição Federal e do estado, desta lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I – Agricultura, pecuária e pesca;
- II – Construção de moradias;
- III – Abastecimento urbano e rural;
- IV – Crédito;
- V – Assistência jurídica.

Parágrafo Único – Aplica-se as cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo 2º anterior.

Art. 170 – O governo municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

CAPÍTULO IV DA POLITICA AGRICOLA E PECUÁRIA

Art. 171 – O município estimulará o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias, conciliando a liberdade de iniciativa privada com o interesse do Poder Público, com objetivo que visem propiciar um crescimento da produção geração e divisas e o bem estar da população mediante os seguintes ditames:

- I – Incremento e formação de agricultores e pecuaristas introduzindo gradativamente disciplinas as atividades de currículo escolar municipal;
- II – Oferecendo condições para formação de grupos de trabalho composto de agricultores e pecuaristas, dando-lhes assistência técnica e aplicando métodos de extensão rural próprios ou conveniados, subvencionando-os no todo ou em parte.
- III – Criando programas rurais voltados para a saúde, lazer, ensino e aquisição de máquinas e equipamentos federais e ministérios, bem como a edificação de centros comunitários rurais;

IV – Criando a Comissão Municipal de Reforma Agrária, composta no mínimo por sete membros representantes do Poder Executivo, Legislativo, de Sindicatos, de Cooperativas, de Órgãos Estaduais ligados a atividade, com a atenção voltada exclusiva e perfeitamente aos produtores sem terra do município, obedecidas critérios e planejamento elaborados pela Secretaria Municipal de Agricultura, no prazo de 100 dias após a promulgação.

V – Criando crédito subsidiado através de programas de troca-troca com recursos do Estado, da União e do Município, para a aquisição de sementes e insumos modernos, coordenados pela Secretaria Municipal da Agricultura;



VI – Criando convênios com o Ministério da Agricultura, Secretaria estadual da Agricultura e Cooperativas, programas específicos voltados a pesquisa, ao crédito agrícola a armazenagem, a produção, a comercialização e ao abastecimento;

VII - Direcionando os trabalhos de abertura, alargamento e revestimentos de rodovias municipais, bem como a edificação e restauração de pontes, pontilhões e bueiros até os limites dos créditos e até as propriedades rurais de produção agrícola e pecuária.

VIII – Criando programa voltado a realização de serviços em propriedades particulares rurais, desde que não haja prejuízos para os trabalhos normais e o interessado recolha previamente os valores estabelecidos por lei, podendo, mediante planejamento elaborado pela Secretaria Municipal da Agricultura, apresentado e aprovado pela Câmara de Vereadores, isentar os interessados, que apresentarem pedido por requerimento escrito.

IX – Criando escolas-fazenda e agrotécnica;

X – Levando por si ou convênio, aos agricultores a telefonia e a eletricidade rural;

Parágrafo Único – Os programas planos, planejamentos, ações e atividades, somente serão iniciados após apresentados e que mereçam aprovação da Câmara de Vereadores;

CAPÍTULO V DA POLÍCIA HABITACIONAL

Art. 172 – A policia habitacional, na forma da legislação federal, atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir gradativamente, habitação a todas as famílias.

Parágrafo Único – Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas e loteamentos urbanísticos.

Art. 173 – Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias a atividades e eficácia da política habitacional.

CAPÍTULO VI DA DESPESA DO CONSUMIDOR

Art. 174 – O município promoverá na forma de lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo Único – A Política Municipal de defesa ao consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta, a necessidade de:

I – Programação de interesse e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II – Criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;

III – Medidas para que os consumidores sejam estabelecidos cerca dos impostos que incidam sobre a mercadoria e serviços.

IV – Articulação com ações federais e estaduais na área.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe ao Município:



I – Auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão com a devida antecedência, os projetos de leis para recebimento de sugestões.

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei os serviços faltosos;

III – Facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 2º - Qualquer cidadão será parte legislativa para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal;

Art. 3º - O município não poderá dar nome as pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, inclusive vias e logradouros públicos.

Art. 4º - Os cemitérios do município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, devendo ser municipalizado o cemitério da sede do município e podendo municipalizar os da sede dos distritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo município.

Art. 5º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 134 desta Lei Orgânica, é vedada ao município dispensar mais de 65% (sessenta e cinco por cento), no valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo em 5 (cinco) anos, a razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art 6º - O Poder Executivo Municipal encaminhará para apreciação da Câmara de Vereadores, projetos de leis complementares que visem instituir:

- a) O plano de carreira para funcionários e servidores;
- b) Nos limites de sua competência, o regime de consolidação das leis do trabalho;
- c) O estatuto do magistério municipal;
- d) O plano municipal plurianual de educação;
- e) O código tributário municipal, até 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei

Orgânica;

f) O código de obras e postura, até 15/12/1996;

g) O plano diretor, até 30 de abril de 1995.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá realizar, consultas plebicitária em datas de sua livre escolha, atendendo a legislação federal e estadual para criação ou alteração do novos distritos ou municípios.

Parágrafo Único – quando se pretender a consulta plebicitária, deverá o Poder Executivo Municipal dar ciência a Câmara de Vereadores no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para a sua realização.

Art. 8º - Fica criada para o exercício de 1994 e subsequente a “taxa de exaustão” prevista no art. 162, inciso X desta Lei Orgânica, devendo efetuar a sua contabilização financeira como receitas orçamentárias correntes.

Art. 9º - A Câmara de Vereadores deverá promulgar e editar o seu Regimento Interno, durante o exercício de 1995, obrigatoriamente.

Art. 10 – Poderá o Poder Executivo Municipal desenvolver e custear projetos de Construção, ampliação e reforma de linhas de eletrificação urbana e rural, em convênio autorizado pela Câmara de Vereadores.



Art. 11 – A crédito do Poder Executivo poderá ser criado a “CASST” Companhia de Águas e Saneamento de Santa Terezinha, com a finalidade de absorver e gerir o patrimônio e atividades da CASAN, mediante cláusula aprovadas pela Câmara de Vereadores, em todas as fases de fusão, junção, incorporação e absorção, com a finalidade de municipalizar a captação, tratamento e distribuição de água.

Art. 12 - As escolas de educação especial, pertencentes a associações, entidades ou clubes, serão municipalizadas, sendo seus custos arcados pelos cofres públicos municipais, permitidas a manutenção, edificação, ampliação ou restauração.

Art. 13 - É vedado ao Poder Executivo Municipal subvencionar financeiramente, associações, entidades, clubes organizados, sindicatos, equipes, seitas ou crenças religiosas, organizadas ou não, sem autorização legislativa.

Parágrafo Único – É expressamente proibido ao Poder Executivo Municipal, subvencionar financiamento, partido ou partidos políticos, sob a pena de crime de responsabilidade.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal, somente municipalizará ações sob encargo ou responsabilidade de outros poderes, do Estado ou da União, de associações, entidades ou atividades privadas mediante autorização Legislativa Municipal.

Art. 15 - O município atuará de forma a contemplar os investimentos em telefonia rural, mediante programação conjunta com a TELESC – Telecomunicações de Santa Catarina S.A., após firmação de convênio aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 16 - O uso pelo Poder Público Municipal, dos meios de comunicação social, se registringirá a publicidade obrigatória de seus atos oficiais e a divulgação de:

I – Notas e avisos oficiais de esclarecimentos;

II – Campanhas educativas de interesse público;

III – Campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de entidades públicas;

Art. 17 - A(s) área (s) de terras de qualquer região do município onde forem localizadas culturas ilegais de plantas Psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especialmente destinadas ao assentamento de colonos rural, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos e, para edificação de mutirões habitacionais urbanos sem qualquer indenização ao (s) proprietário (s) e sem prejuízos das sanções previstas em lei.

Art. 18 - A partir da Promulgação desta Lei Orgânica Municipal, não mais será permitida a colaboração ou construção de portões nas estradas municipais, constantes no sistema viário municipal.

Parágrafo Único – Os portões existentes deverão ser retirados no máximo 6 (seis) meses, sob pena de aplicação de multa, além das comunicações legais cabíveis.

Art. 19 - A intervenção no município se dará de forma pré-escrita nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado obedecidas as regras da Constituição federal e especialmente quando:

I – Deixar de passar os recursos necessários ao funcionamento do Poder Legislativo nas formas da Lei, se solicitadas;

II – Deixar de cumprir a Legislação aprovada pela Câmara de Vereadores, na forma desta Lei;

Parágrafo Único – A intervenção de que se trata o capítulo deste artigo, só poderá ser solicitada pelo córum qualificado de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara.

Art. 20 - O Prefeito Municipal, o Vice-prefeito, o presidente da Câmara e Vereadores prestarão compromisso de manter, defender a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.



Poder Legislativo – Câmara de Vereadores de Santa Terezinha

CNPJ: 95 951 349/0001-15

Rua Bruno Pieczarka, 97 CEP: 89.199-000 – Santa Terezinha – SC

Fone/Fax: (47) 556 0047

E-mail: legislativo@santaterezinha.sc.gov.br

48

Art. 21 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa Diretora, entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Terezinha, em 12 de setembro de 1994.

GENIR ANTONIO JUNCKES –Presidente

OSVALDO KOVALCYKOSKI – Vice-Presidente

CELIO SCHMITT - Relator

LORIVAL SCHVAICZERSKI – Presidentes Comissão de Sistematização

FIDÊNCIO LONGEM – Sub-Comissão Organ. Municipal

ANTONIO REIBERG – Sub-Comissão Ordem Econômica

HAMILTON ZEFERINO DA SILVA – Relator Geral

JOÃO MARIO CARVALHO – Relator

EDGAR JOAQUIM SIEWES – Vic-Presidente Sist.



EMENDAS

LEI Nº 059/2001

Defina Prazos para o PPA, a LDO e a LOA

JOÃO VALMIR SCHLATTER, Prefeito Municipal de Santa Terezinha.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 123-A na Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha com a seguinte redação:

“Art. 123-A – O projeto do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, serão elaborados pelo Poder Executivo e englobarão a administração direta e indireta do município.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a legislação prevista neste artigo nos seguintes prazos:

- I – O Plano Plurianual ou a alteração anual até 31 de julho de cada exercício;
- II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de setembro de cada Exercício;
- III – A Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de outubro de cada exercício.

§ 2º - A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:

- I – O Plano Plurianual até 31 de agosto;
- II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de outubro; e
- III – A Lei Orçamentária Anual até 15 de dezembro.

§ 3º - Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 2º deste artigo sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias sem tramitação.”

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 57-A à Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha, com a seguinte redação:

“Art. 57-A – A sessão legislativa não será encerrada sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual”.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, 08 de maio de 2001

João Valmir Schlatter



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2003

**ALTERA O CAPUT DO ART. 86, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA
TEREZINHA**

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Santa Terezinha, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 86 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 – A publicação das leis e dos demais atos oficiais do Município, far-se-á por afixação no mural oficial do Município, na imprensa local ou regional e também em meio eletrônico digital de acesso público – Internet”.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2003

Inácio Monczewski
Presidente



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2006

**MODIFICA O ART. 25 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA.**

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Santa Terezinha, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber a todos os habitantes, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º e 4º, todos do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º – As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, conforme previsão do *caput* deste artigo, serão transferidas para o dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados, a exceção da primeira sessão legislativa de cada legislatura.

.....

§ 4º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.” (NR)

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Terezinha, em 11 de julho de 2006

Registrada e publicada na data supra.

Ambrósio Bencz
Presidente

Valmir Fernandes
1º Secretário

Josafat Demétrio
Vice-Presidente

Geraldo Reiberg
2º Secretário



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002, DE 14 DE MAIO DE 2007

Acrescenta o artigo 18-A à Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha, vedando a prática de nepotismo em todos os Poderes da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Santa Terezinha, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições Legais,

Faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Fica a Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha acrescida do artigo 18-A, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A. É vedada a nomeação ou designação para o exercício de cargos em comissão, bem como a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau:

I. Do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal;

II. Dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal.

§ 1º. Igualmente é vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual algum dos sócios seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas arroladas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. O nomeado, designado ou contratado, antes da posse, bem como os sócios de pessoas jurídicas a serem contratadas em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, antes da contratação, declararão, por escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em práticas vedadas na forma prevista neste artigo."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha, em 21 de maio de 2007

Registrada e Publicada na data supra.

Valmir Fernandes
Presidente

Oswaldo Chiraski
Vice-presidente

Inácio Monczewski
1º Secretário

Hélio Savitski
2º Secretário



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA Nº 001/2016

Modificam-se os incisos XIX, XXIII e XXIV, do artigo 32, o §2º do artigo 33 e o §2º do artigo 35, todos da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara de Santa Terezinha no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Legislação Vigente, aprova a seguinte Lei

Art. 1º. Os incisos XIX, XXIII e XXIV, do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 32 – É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

(...)

XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovada no mínimo por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, através de votação nominal.

(...)

XXIII – fixar, observado o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, inciso I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante votação nominal, no mínimo 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura .

XXIV – fixar, observado o disposto no art. 18, XI, desta Lei Orgânica, e os arts. 150, II, 153, III e 153, §2º, da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subseqüente, a remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, através de votação nominal, no mínimo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura.

Art. 2º. O §2º, do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara de Vereadores, para que, pelo voto nominal da maioria absoluta de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

Art. 3º. O §2º, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha, passa a vigorar com a seguinte redação:



Poder Legislativo – Câmara de Vereadores de Santa Terezinha

CNPJ: 95 951 349/0001-15

Rua Bruno Pieczarka, 97 CEP: 89.199-000 – Santa Terezinha – SC

Fone/Fax: (47) 556 0047

E-mail: legislativo@santaterezinha.sc.gov.br

54

Art. 35 – Perderá o mandato o vereador:

(...)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada pela Câmara, através de voto nominal, por maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.”

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2016.

NIVALDO HAURELHUK

Presidente